

LEI N. 3.988, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Altera a Lei Municipal n. 3871, de 03 de julho de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente – PMMA, institui o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental – SILAM e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 4º, 10, 22, 38, 46, 65, 66, 73-A, 75, 79, 80, 82 da Lei Municipal n. 3871, de 03 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

[...]

XXIII – Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Meio Ambiente – JARIMA. **(NR)**”.

“Art. 10 – São instrumentos da Política Municipal de Proteção Ambiental de Ponta Porã:

[...]

XV – Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Meio Ambiente – JARIMA. **(NR)**”.

“Art. 22 – São considerados fundo de vale, para os efeitos desta Lei, as áreas críticas nas faixas de preservação permanentes nas nascentes, córrego, rios e lagoas de acordo com o que estabelece o Código Florestal Brasileiro e Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012. **(NR)**”.

“Art. 38 – REVOGADO”

“Art. 46 – Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por Decreto Municipal. **(NR)**”.

“Art. 65 - São sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que vierem a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e; ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental no Município.

Parágrafo Único – As taxas e o seus respectivos valores serão regulamentados por Decreto Municipal. **(NR)**”

“Art. 66 – A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem como base de cálculo o porte e o potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, objeto do licenciamento:

[...]

§4º - Os valores referentes às multas por falta de licenciamento ou em desacordo com o mesmo, serão definidos por Decreto Municipal. **(NR)**”

“Art. 73-A – Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA, órgão colegiado, responsável, em primeira instância, pelo julgamento dos recursos administrativos decorrentes de infrações ambientais constantes nesta Lei.

Parágrafo Único - A composição de Técnicos da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA e o respectivo Regimento Interno, serão regulamentado por Decreto Municipal. **(NR)**”

“Art. 75 – O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

[...]

IX – o prazo de quinze dias para interposição de recurso, em primeira instância, à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA. **(NR)**”

“Art. 79 – Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e esgotados os prazos para recurso, será proferida decisão final pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA, cientificando o infrator. **(NR)**”

“Art. 80 – Da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Meio Ambiente – JARIMA, caberá recurso, em segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **(NR)**”

“Art. 82 – Os infratores desta Lei e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos, sem prejuízos das cominações cíveis e penais cabíveis, as seguintes penalidades:

[...]

§1º - As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e/ou atividade, cujos valores serão regulamentados por meio de Decreto Municipal. **(NR)**”

[...]

Art. 2º - Os artigos 6º, 11, 12, 13, 16, 30, 31, 34, 39, 71 e 89, da Lei Municipal n. 3871, de 03 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei, implementar os objetivos e instrumentos da política municipal do meio ambiente, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe ainda:” **(NR)**

“**Art. 11** - O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente. **(NR)**”

“**Art. 12** - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente. **(NR)**”

“**Art. 13** - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. **(NR)**”

“**Art. 16** - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com os órgãos federais e estaduais pertinentes, manifestar-se-á em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes, reservadas e das nascentes, sempre que os projetos: **(NR)**”

“**Art. 30** - Serão passíveis de interdição pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os produtos e materiais potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente. **(NR)**”

“**Art. 31** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

[...]

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente será regulamentado por Decreto Municipal. **(NR)**”

“**Art. 34** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. **(NR)**”

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de Meio Ambiente será regulamentado por Decreto Municipal. **(NR)**”

“**Art. 39** – [...]

Parágrafo Único - o Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental – SILAM, será composto pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor responsável pela coordenação e normatização do SILAM, órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização, exercício do poder de polícia nas questões ambientais e pela emissão das licenças ambientais;

[...]” **(NR)**

“**Art. 71** – [...]

Parágrafo único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **(NR)**”

“**Art. 89** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o órgão que tem a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na orientação, planejamento e interpretação de matéria referente ao meio ambiente. **(NR)**”

Art. 3º - Ficam revogados os Anexos I e II da Lei Municipal n. 3871, de 03 de julho de 2012.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 18 de novembro de 2013.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal